

RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

Processo Administrativo nº 077/2023

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para realização de obra de construção de uma quadra poliesportiva emborrachada com dimensões de 17,0x30,20m totalizando 519,44m², no bairro Jardim Verde Vale, através da emenda Nº 0506/2022, em conformidade com os Projetos Básicos anexo ao Termo de Referência, pelas normas, especificações e condições que fazem parte do edital e seus anexos.

I – SINOPSE DOS FATOS

1. Trata-se de análise de pedido de impugnação interposto TEMPESTIVAMENTE contra o Edital de Tomada de Preços nº 004/2023 do município de Urubici pela empresa JOSÉ RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE, CNPJ nº 21.155.646/0001-18.

II - DA ADMISSIBILIDADE

2. Conforme estabelecido pela Lei 8.666/1993, o critério de admissibilidade da impugnação de um edital de licitação é avaliado de acordo com os fundamentos legais apresentados pelo impugnante. A impugnação é um meio pelo qual qualquer interessado, seja empresa ou cidadão, pode questionar o edital e seus termos caso identifique irregularidades ou ilegalidades que possam comprometer o caráter competitivo do certame. Os principais critérios para a aceitação da impugnação são os seguintes:
 - a. Tempestividade: A impugnação deve ser apresentada dentro do prazo estabelecido no edital ou na legislação pertinente. Caso a impugnação seja protocolada fora desse prazo, ela pode ser considerada intempestiva e, portanto, não será aceita.
 - b. Fundamentação Legal: A impugnação deve ser fundamentada em dispositivos legais, apontando as supostas irregularidades, vícios,

contradições ou ilegalidades presentes no edital. Ou seja, o impugnante deve demonstrar claramente quais dispositivos da Lei de Licitações ou de outras normas pertinentes estão sendo violados.

- c. Argumentação consistente: A impugnação deve conter argumentos sólidos e pertinentes, evitando a apresentação de meras alegações genéricas ou sem fundamentação adequada.
- d. Interesse legítimo: A impugnação deve ser apresentada por um interessado diretamente afetado pela licitação ou por uma pessoa ou empresa que comprove possuir interesse legítimo no processo.
- e. Respeito ao devido processo legal: A impugnação deve respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo que a administração ou a comissão responsável pelo certame analise e responda às alegações apresentadas pelo impugnante.

Caso a impugnação atenda a esses critérios, a administração pública ou a comissão de licitação deverá analisar os argumentos apresentados e, caso sejam procedentes, promover as correções necessárias no edital ou mesmo cancelar a licitação, se for o caso.

- 3. Assim, a peça apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

- 4. A íntegra do pedido de impugnação apresentada pela IMPUGNANTE encontra-se juntada aos autos do processo licitatório, o qual segue abaixo reproduzido em breve síntese:

“Ao analisar o edital no item 7.2.3 letra “d1” é exigido que a empresa licitante tenha um profissional com atestados de capacidade técnica dos serviços a seguir com o seguinte quantitativo (imagem 01): [...]. O Tribunal de Contas da União – TCU, admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais. Na súmula 263 TCU temos o seguinte: SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnicooperacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da

execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Ainda, no acórdão 1.251/2022 – Plenário 12.07.2022 que menciona o seguinte: Acórdão nº 1.251/2022 – Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite mínimo. Justificativa. A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar os 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Sendo assim, o máximo permitido pela lei é 50% dos itens de maior relevância do orçamento base e a administração está exigindo até mais do que o objeto licitado, vejamos: No item “d1” “Piso Emborrachado” foi fixado o quantitativo mínimo de 520m² sendo que o TOTAL do material a ser utilizado é inferior a exigência mínima, vejamos o quantitativo da planilha, anexo do edital: [...]. Ora se o TOTAL a ser utilizado será de 519,44m² por qual motivo a administração exige que o profissional tenha executado o mínimo de 520m² ?! sendo que esse quantitativo não é 50% como a legislação permite, e sim 100,11% , sendo acima do valor utilizado no orçamento base. E não para por aí, o mesmo ocorre com o item “d1” “Drenagem” em que foi fixado o quantitativo mínimo de 100m e o serviço total compreende 63m, chegando a 158,73% do item, extremamente acima do superior permitido pela lei, como pode ser observado a seguir: [...]. Já no item “d1” “Estrutura Metálica” é solicitado o mínimo de 420m², sendo que os itens que utilizam esse material totalizam 635,18m², a exigência é de 66,12%, sendo o único item que está abaixo dos 100%, mas ainda assim está acima dos 50% permitidos por lei. Cabe salientar que o Projeto e o Memorial Descritivo estão em desacordo com o Art. 6 inc. IX que diz: [...].Art. 6 (...) IX- Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...) f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados Segundo o Parágrafo 1º, do Art. 3º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Qual o interesse da administração em solicitar quantitativos mínimos superiores ao que será realizado? Fica a pergunta: Será apenas negligência da equipe que elabora o edital, ou é visivelmente direcionado para determinada empresa? III-DA CONCLUSÃO Ante o exposto, a empresa José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte, para a correta elaboração da Proposta, considerando todos os custos necessários para a realização da obra e os quantitativos corretos para a qualificação de capacidade operacional e profissional, requer o recebimento da presente impugnação, devido a falha na elaboração do edital quanto aos quantitativos da Planilha Orçamentária, para que seja promovida a atualização da planilha orçamentária bem como a correção das descrições no Edital de Licitação, nos termos dispostos no pedido,

inclusive art. 30 e art. 6. Inc. IX da Lei n.º 8.666/93. Termos em que, pede DEFERIMENTO.”

5. Em resumo, a empresa pugnou pela exigência de quantitativos mínimos de capacidade técnica superiores a 50% do previsto no orçamento base e o desacordo do Projeto e o Memorial Descritivo com o Art. 6 inc. IX.

6. *É o breve relato **DECIDO**.*

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Agradecemos a empresa por apresentar informações detalhadas e relevantes em relação aos quantitativos mínimos exigidos no Edital de Licitação, bem como a referência à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema. Revisamos o documento do trecho citado pela IMPUGNANTE, referente ao Acórdão 1.251/2022 do TCU, e verificamos que não corresponde à sua integralidade. Embora essa referência não conste no Acórdão mencionado e que as referências não são determinadas por lei e sim por recomendação do TCU, reiteramos que a solicitação de quantitativos mínimos acima de 50% dos itens de maior relevância do orçamento base foi definida pelo setor de engenharia do município. A legislação estabelece que tais exigências devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, sempre preservando o caráter competitivo do certame.
8. Após uma análise detalhada das informações e em consulta com a assessoria jurídica do setor de licitações, identificamos que os quantitativos mínimos exigidos no edital estão, de fato, acima dos limites estabelecidos pela jurisprudência aplicável. Consequentemente, reconhecemos a falha na elaboração do edital nesse aspecto e comprometemo-nos a corrigir as descrições que apresentam inconsistências, em conformidade com os princípios da legalidade e da impessoalidade.
9. Contudo, em relação à atualização da planilha orçamentária, a IMPUGNANTE não fundamentou ou realizou um argumento consistente para realizar tal correção. A planilha orçamentária é fundamental para

garantir a precisão dos custos da obra, a adequada avaliação das propostas dos licitantes e a transparência no processo de contratação. Sendo assim, a planilha será mantida conforme apresentada no edital, de forma a assegurar a lisura e a eficiência do procedimento licitatório.

V - DA CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, acolhemos a impugnação apresentada pela empresa JOSÉ RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE. Comprometemo-nos a realizar as devidas correções e atualizações no edital de Tomada de Preços 004/2023, observando os princípios da lei nº 8.666/93.
11. Informamos que a nova versão do edital, retificada, será disponibilizada no site oficial do município, e uma publicação oficial informando sobre as alterações será divulgada em conformidade com a legislação vigente.
12. Reiteramos nosso compromisso com a transparência e lisura nos processos licitatórios, buscando sempre a melhor proposta para o município, respeitando os princípios da competitividade e da economicidade.

Bruna Laísa Macedo

Presidente do Grupo Executivo de Licitações